



VOTO

PROCESSO: 00058.042720/2022-09

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. O inciso XLIII, do art. 8, da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE

2.1. De início, há de se destacar o entendimento já pacificado na Agência (SEI 4615750 e 4635195) em acompanhamento ao parecer exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), no sentido de que não há previsão de pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria que já analisou, **em última instância**, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA, *in verbis*:

32. A regulamentação da ANAC não prevê, para o caso em tela, uma outra instância recursal, pelo que a decisão da Diretoria, ao julgar o recurso, põe fim ao processo administrativo de apuração de infração e consolidação de sanções. Tampouco cuida a decisão da Diretoria de decisão de primeiro grau, originária, situação em que deveria ser conferido ao administrado apelar das razões da decisão, para o que a insatisfação do administrado daria ensejo a que a Diretoria pudesse revisitar a decisão. Assim, a decisão recursal da Diretoria fez transitar em julgado a discussão quanto à apuração da conduta infracional contratual e à consolidação da sanção pecuniária.

(...)

47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade.

(...)

51. Compete à Diretoria Colegiada, como órgão prolator da decisão recursal que ora se rediscute, identificar se houve ilegalidade na decisão anterior. Tendo havido ilegalidade, deve esta ser apontada e os seus contornos delineados para, com base no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, aplicar-se o regramento ali previsto. Também compete à Diretoria, identificar se, no caso, há ou não

elucidação de fatos novos, supervenientes, o que parece já ter restado afastado na decisão recursal que ora se rediscute. (grifei)

2.2. Ademais, o órgão jurídico da Agência orientou que, diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração *serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisitação da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo.*

2.3. No caso presente, uma vez que o processo foi julgado em instância final e não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão trazido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.4. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração já foi exaurida pela decisão da Diretoria da ANAC, como restará demonstrado a seguir.

2.5. Alega a Concessionária, em síntese, a existência de "omissão relevante" na decisão impugnada, com relação a celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC, em 12/02/2020, durante a Assembleia Geral de Credores, no bojo de seu processo recuperação judicial, com a previsão de pagamento dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão, por meio de compensação com o valor da indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, no âmbito da relicitação.

2.6. Requer, ao final, a reconsideração da decisão, a fim de que "seja reconhecida a impossibilidade de cobrança administrativa da Contribuição Variável objeto deste procedimento, na medida em que os valores devidos a título de outorgas deverão ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano".

2.7. Em que pese as alegações apresentadas, é de fácil constatação não ter havido omissão por parte da análise da diretoria da Agência, que enfrentou detidamente tais argumentos, restando devidamente afastados nos termos do voto (SEI 9842946) aprovado, por unanimidade, pelo Colegiado. Senão vejamos:

2.7 Conforme se depreende das manifestações da área técnica competente, bem como da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, realizadas nos autos, essa premissa é equivocada, haja vista que a referida obrigação em momento algum restou transposta, seja no processo de recuperação judicial, seja no curso do procedimento relicitatório.

2.8 Para tal conclusão basta a simples leitura do item 2.1. do Anexo 12 do Contrato de Concessão, acrescido ao ajuste por ocasião da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, celebrado **consensualmente** entre a ANAC e a Concessionária pouco após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Referido termo de ajuste estabelece, por sua vez, justamente as regras para viabilizar a realização da relicitação do empreendimento. Transcreve-se:

Anexo 12 do Contrato de Concessão – Relicitação

2.1. A Concessionária se mantém obrigada a pagar à União a parcela anual da Contribuição Fixa, a Contribuição Variável e a Contribuição Mensal, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no item 3.21 e seguintes e, ainda, observadas as seguintes disposições:

2.1.1. Será devido o pagamento proporcional pro rata die da parcela da Contribuição Fixa relativa ao último ano incompleto de operação aeroportuária pela Concessionária;
2.1.2 Será devido o pagamento da Contribuição Variável relativa à Receita Bruta auferida no último ano incompleto de operação aeroportuária;

2.1.3. Será devido o pagamento da Contribuição Mensal relativa à arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia cuja competência se verifique durante a exploração pela atual Concessionária, ainda que a arrecadação ocorra posteriormente à assunção das

operações pelo novo operador aeroportuário, sempre calculada sobre a receita efetivamente arrecadada pela Concessionária.

Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo.

2.11.1. O pagamento da oitava parcela da Contribuição Fixa se dará em 18/12/2020. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 001, de 15 de maio de 2020)

2.16. **Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento** incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (grifo meu)

2.9 Conforme ainda apontado pela Procuradoria Federal Especializada junto ANAC, no Parecer nº 0025/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9786483), a possibilidade de a ANAC lançar mão dos mecanismos próprios de cobrança que a lei lhe faculta foi expressamente ressalvada no item 6.5. do Plano de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

6.5. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos perante as Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

6.5.1. **A previsão contida no item anterior (6.5) não se aplica à ANAC, cujos créditos e obrigações seguem disciplina específica prevista em lei.**

2.10 Não deve prosperar, ainda, a alegação de que a trilha seguida pela ANAC no processo vertente contrariaria o princípio da boa-fé objetiva. Frise-se que a Concessionária firmou, **de comum acordo com a ANAC**, o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, pactuando, na ocasião, de forma expressa, sua obrigação de continuar a pagar as Contribuições ao Sistema conforme as regras previamente estipuladas no ajuste.

(...)

2.14 Por fim, ressalte-se que, como destacado pela área técnica na decisão de primeira instância: *as conclusões expostas na Nota nº 00032/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 7363546) em nada alteram o racional de que esta Agência deve concluir os processos administrativos que apuram o inadimplemento de contribuições ao sistema por devidas pela Concessionária. Já a cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, deve observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade, ponderando, em particular, o cenário do processo de relicitação (bem como eventuais tratativas desenvolvidas em ambiente de consensualidade com amparo no Acórdão nº 1593/2023-TCU-Plenário, conforme se abordará adiante).*

2.15 Nesse sentido, resta inequívoco o inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor relativo à parcela da Contribuição Fixa do ano de 2022. Conforme bem apontado, também na decisão recorrida, *incide na hipótese, na verdade, o princípio do impulso de ofício do processo administrativo (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), devendo o Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão.* (grifos do original)

2.8. De qualquer sorte, é relevante considerar ainda que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do § 1º do art. 489 do CPC 2015 e da fundamentação das decisões, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida (Parecer nº 0158/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 29/08/2019 - SEI 3432482).

2.9. Destarte, não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que possam alterar a decisão proferida, frise-se, por tratar de matéria já exaurida pela decisão da Diretoria da ANAC.

2.10. Desta forma, entendo não estarem presentes os pressupostos para que a revisão da decisão proferida pelo Colegiado da Agência.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pleito apresentado (SEI 9923256) pela Concessionária **AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.**, seja como Pedido de Reconsideração, seja como Pedido de Revisão, por não estarem presentes a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que justifiquem a revisão da decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 9842946), que resta mantida em todos seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 14/05/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9966745** e o código CRC **2BA4F911**.